

Portaria n.º 144/95/M**de 29 de Maio**

O desenvolvimento tecnológico na área das telecomunicações tem permitido a introdução de novos e sofisticados serviços, bem como o aperfeiçoamento dos tradicionalmente disponíveis, traduzindo-se em muitos casos na redução dos seus custos operacionais.

Tal tendência, hoje identificada a nível mundial para o serviço telefónico internacional, encontra a sua explicação no assinalável desenvolvimento das comunicações via satélite.

Desta forma, consigna-se na presente portaria uma redução das tarifas do serviço telefónico internacional.

Tendo em vista estimular o desenvolvimento do serviço de comunicação de dados por comutação de pacotes, procede-se ainda a uma ligeira redução das tarifas aprovadas nas comunicações locais e internacionais.

Por outro lado, e tendo em consideração não se ter procedido desde o ano de 1989 a qualquer actualização das tarifas do serviço telefónico móvel, considera-se conveniente proceder à sua revisão, permitindo-se um ligeiro aumento, de tal forma que melhor se possam compensar os correspondentes custos operacionais e assim reduzir a actual e indesejável subsidiarização cruzada.

Contudo, as alterações tarifárias agora levadas a efeito são, globalmente, mais favoráveis aos utilizadores.

Verificando-se, também, a dispersão por várias aprovações «ad-hoc» de tarifas de outros serviços, designadamente do de comunicação de dados por comutação de pacotes e da rede digital de dados, considera-se oportuno proceder à sua sistematização e publicação.

Atendendo, finalmente, ao estipulado no Contrato de Concessão do Serviço de Telecomunicações de Macau, assinado entre o Governo do Território e a Cable and Wireless, Ltd., em 1981, que estabelece que as taxas devem ser fixadas em níveis tão próximos quando possível do custo do serviço, considerando-se a necessidade de a concessionária dispor de um rendimento comercial sobre o investimento efectuado.

Nestes termos;

Ouvida a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.;

Ouvido o Conselho de Consumidores;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Contrato de Concessão do Serviço de Telecomunicações de Macau, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º São aprovadas as tarifas relativas ao serviço público de telecomunicações prestado pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., que constam das seguintes tabelas, anexas ao presente diploma:

- a) A-2 — Tarifas de comunicações internacionais;
- b) M — Tarifas do serviço telefónico móvel;
- c) N — Tarifas de comunicação de dados por comutação de pacotes;
- d) O — Tarifas da rede digital de dados;
- e) P — Tarifas de outros serviços.

Artigo 2.º São revogadas as seguintes tabelas aprovadas pela Portaria n.º 174/89/M, de 9 de Outubro:

- a) A-2 — Tarifas internacionais;
- b) F-1 — Assinatura mensal com um único terminal, n.º 1 e 2;
- c) G — Tarifas de aluguer mensal de circuitos telefónicos internacionais privativos;
- d) M — Serviço telefónico móvel;
- e) N — Outros serviços.

Artigo 3.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Junho de 1995.

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Tarifário de Telecomunicações anexo à Portaria n.º 144/95/M

A.2 - TARIFAS DE COMUNICAÇÕES INTERNACIONAIS

Destinos	Comunicações				Preparação ¹
	automáticas	pessoa a pessoa	posto a posto	pessoa a pessoa	
		cobrança no destino (quando aplicável)		posto a posto	
				cobrança no destino	
	por cada 6 segundos	período inicial de 3 minutos		por minuto excedente	
	Patacas	Patacas	Patacas	Patacas	Patacas
Austrália ²					
taxa normal	1	40	30	10,00	4
taxa reduzida	0,9	36	27	9,00	3,6
Nova Zelândia ³					
taxa normal	1	40	30	10,00	4
taxa reduzida	0,9	36	27	9,00	3,6
Estados Unidos da América ⁴					
taxa normal	1,1	44	33	11,00	4,4
taxa reduzida	1	40	30	10,00	4
taxa supereconómica	0,9	36	27	9,00	3,6
Canadá ⁵					
taxa normal	1,1	44	33	11,00	4,4
taxa reduzida	1	40	30	10,00	4
taxa supereconómica	0,9	36	27	9,00	3,6
União Europeia ⁶					
taxa normal	1,4	56	42	14,00	5,6
taxa reduzida	1,15	46	34,5	11,50	4,6
Portugal ⁶					
taxa normal	1,35	54	40,5	13,50	5,4
taxa reduzida	1,05	42	31,5	10,50	4,2
Hong Kong ⁷					
taxa normal	0,3	12	9	3,00	1,2
taxa reduzida	0,18	7,2	5,4	1,80	0,72
República Popular da China: ⁸					
Gongbei e Zhuhai	0,18	7,2	5,4	1,80	0,72
Shekki e Zhongshan	0,2	8	6	2,00	0,8

¹ Aplicável também como taxa de informação sobre o custo de uma chamada internacional após a sua conclusão.

² Período de taxa normal: das 08H00 às 21H00 de Segunda a Sexta e das 08H00 às 13H00 de Sábado.

Período de taxa reduzida: das 21H00 às 08H00 de Segunda a Sexta, das 13H00 às 24H00 de Sábado e das 00H00 às 24H00 de Domingo.

³ Período de taxa normal: das 08H00 às 21H00 de Segunda a Sexta.

Período de taxa reduzida: das 21H00 às 08H00 de Segunda a Sexta, das 00H00 às 24H00 de Sábado e Domingo.

⁴ Período de taxa normal: das 00H00 à 01H00 de Terça a Sábado, das 07H00 às 13H00 de Segunda a Sábado e das 21H00 às 24H00 de Segunda a Sexta.

Período de taxa reduzida: das 13H00 às 21H00 de Segunda a Sexta.

Período supereconómico: das 00H00 à 01H00 de Segunda, da 01H00 às 07H00 de Segunda a Sábado e das 00H00 às 24H00 de Domingo.

⁵ Período de taxa normal: das 00H00 à 01H00 de Terça a Sábado, das 07H00 às 13H00 de Segunda a Sábado e das 21H00 às 24H00 de Segunda a Sexta.

Período de taxa reduzida: das 13H00 às 21H00 de Segunda a Sexta.

Período supereconómico: das 00H00 à 01H00 de Segunda, da 01H00 às 07H00 de Segunda a Sábado e das 00H00 às 24H00 de Domingo.

⁶ Período de taxa normal: das 08H00 às 21H00 de Segunda a Sexta.

Período de taxa reduzida: das 21H00 às 08H00 de Segunda a Sexta e das 00H00 às 24H00 de Sábado e Domingo.

⁷ Período de taxa normal: das 08H00 às 21H00 de Segunda a Domingo.

Período de taxa reduzida: das 21H00 às 08H00 de Segunda a Domingo.

⁸ Nas chamadas urgentes será cobrado o dobro da tarifa aplicável. Há lugar à cobrança de taxas de serviço urgente nos seguintes casos:

a) Para todos os destinos, quando as chamadas urgentes são feitas através de postos públicos de telecomunicações;

b) Para os destinos para os quais não há ligação directa (IDD), quando as chamadas são feitas através de telefone do assinante.

Destinos	Comunicações				Preparação ¹
	automáticas	pessoa a pessoa	posto a posto	pessoa a pessoa	
		cobrança no destino (quando aplicável)		posto a posto	
				cobrança no destino	
	por cada 6 segundos	período inicial de 3 minutos		por minuto excedente	
	Patacas	Patacas	Patacas	Patacas	Patacas
Restante Província de Guangdong	0,34	13,6	10,2	3,40	1,36
Restantes Províncias	1,1	44	33	11,00	4,4
Indonésia	1,4	56	42	14,00	5,6
Japão	1	40	30	10,00	4
Malásia ⁹					
taxa normal	1	40	30	10,00	4
taxa reduzida	0,9	36	27	9,00	3,6
Singapura ⁹					
taxa normal	1	40	30	10,00	4
taxa reduzida	0,9	36	27	9,00	3,6
Taiwan ⁹					
taxa normal	0,95	38	28,5	9,50	3,8
taxa reduzida	0,8	32	24	8,00	3,2
Filipinas	1,1	44	33	11,00	4,4
Tailândia	1,2	48	36	12,00	4,8
Brunei, Burma, Cambodja, Coreia, Laos, Sabá, Sarawak e Vietnam	1,5	60	45	15,00	6
Europa (excepto União Europeia) ¹⁰	1,8	72	54	18,00	7,2
América do Norte (excepto Canadá e Estados Unidos da América), América Central, América do Sul e Caraíbas ¹⁰	1,8	72	54	18,00	7,2
África e Médio Oriente ¹⁰	1,8	72	54	18,00	7,2
Continente Indiano e Oceânia ¹⁰	1,8	72	54	18,00	7,2

⁹ Período de taxa normal: das 08H00 às 21H00 de Segunda a Sexta.

Período de taxa reduzida: das 21H00 às 08H00 de Segunda a Sexta e das 00H00 às 24H00 de Sábado e Domingo.

¹⁰ Continente Indiano: Afeganistão, Baluquistão, Bangladesh, Índia, Maldivas, Nepal, Paquistão, Sri Lanka

Oceânia: Ilhas Carolinas, Ilhas Cook, Ilhas Fidji, Ilhas Marianas, Ilhas Marshall, Ilhas Midway, Ilhas Norfolk, Ilhas Salomão, Ilhas Wake, Kiribati, Nauru, Nova Caledónia, Papua Nova Guiné, Polinésia Francesa, Samoa (Ocidental), Samoa (EUA), Tonga, Tuvalu, Vanuatu

Europa: Albânia, Bielorrússia, Bulgária, Checa (República), Chipre, Eslovaca (República), Estónia, Gronelândia, Hungria, Islândia, Jugoslávia (Rep. Federativa), Letónia, Malta, Polónia, Noruega, Roménia, Rússia (Federação da), Suíça (e Liechtenstein), Turquia, Ucrânia

Médio Oriente: Arábia Saudita, Bahrein, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen (Rep. Árabe), Irão, Iraque, Israel, Kuwait, Líbano, Omã, Síria

Continente Africano: África do Sul, Angola, Argélia, Ascensão, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Chade, Comores, Congo (Rep.), Costa do Marfim, Djibuti, Egipto, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Marrocos, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Niger, Nigéria, Quénia, República Centro-Africana, Ruanda, S. Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Seychelles, Somália, Sta. Helena, Suazilândia, Sudão, Tanzânia, Togo, Tristão da Cunha, Uganda, Zaire, Zâmbia, Zimbábue

América Central: Belize, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá

América do Sul: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai, Venezuela

Caraíbas: Anguilla, Antígua, Antilhas Holandesas, Bahamas, Barbados, Bermudas, Cayman (ilhas), Cuba, Domínica (ilhas), Dominicana (Rep.), Grenada, Guadalupe, Haiti, Jamaica, Martinica, Montserrat (ilhas), Porto Rico, S. Kitts (ilhas), Sta. Lúcia, S. Vicente, Trinidad & Tobago (ilhas), Turks & Caicos (ilhas), Virgens (ilhas)

M - TARIFAS DO SERVIÇO TELEFÓNICO MÓVEL**M.1 - SERVIÇO LOCAL**

No.	Designação	Patacas
1	Assinatura mensal (incluindo 45 minutos de chamadas gratuitas, originadas ou recebidas)	340
2	Utilização por minuto, excedente dos 45 minutos gratuitos ¹¹	1,28

M.2 - SERVIÇO ITINERANTE

No.	Designação	Patacas
2.1	Assinantes de Macau registados para o serviço itinerante noutros territórios	
2.1.1	Taxa de registo (por cada registo)	40
2.1.2	Taxa de utilização na China (por minuto)	1,55
2.1.3	Taxa de utilização noutros territórios (por minuto)	0,52
2.2	Assinantes de outros territórios registados para o serviço itinerante em Macau	
A taxa de registo, as taxas de assinatura e as taxas de utilização serão iguais àquelas que são pagas pelos assinantes de Macau às Administrações dos respectivos territórios, na componente igual à parte por elas retida.		

N - TARIFAS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS POR COMUTAÇÃO DE PACOTES**N.1 - INSTALAÇÃO E ASSINATURA MENSAL**

No.	DESIGNAÇÃO	Tarifas	
		Instalação	Assinatura mensal
		Patacas	Patacas
1	Pelo acesso		
1.1	Acesso à rede através de linha directa por classes de velocidade (Serviço LINPAC) ¹²		
1.1.1	Até 4 800 bits/s inclusive	500	500
1.1.2	De 4 800 bits/s exclusive até 64 kbits/s inclusive	500	1 000
1.2	Acesso pela Rede Telefónica pública (Serviço TELPAC) ¹³ :		
1.2.1	Número público ¹⁴ Por cada atribuição ou alteração de código de identificação do utente da rede	90	40
1.2.2	Número privado ¹⁴		
1.2.2.1	300 bit/s	220	530
1.2.2.2	1200 bit/s	220	530
1.2.2.3	2400 bit/s	220	530
1.3	Multi-acesso ¹⁵ :		
1.3.1	4 portas	300	450
1.3.2	8 portas	300	600
1.4	Mudança de local (Serviço LINPAC)		
1.4.1	Dentro do mesmo edifício:		
1.4.1.1	No mesmo andar	250	-
1.4.1.2	Para outro andar	400	-
1.4.2	Para outro edifício	800	-

¹¹ Não serão taxadas as chamadas para o serviço de informações, assistência no estabelecimento de chamadas, assistência aos itinerantes, comunicação de avarias, serviços essenciais do nível 1 ou de socorros da rede fixa.

¹² O Serviço LINPAC compreende o fornecimento de linha alugada ligando o equipamento terminal de assinante ao computador e os modems respectivos.

¹³ As velocidades admitidas estão compreendidas entre 300bit/s e 2400 bit/s, sem prejuízo de virem a ser aumentadas se solicitadas e sendo tecnicamente possível.

¹⁴ As taxas indicadas não incluem o fornecimento de linha telefónica ou modem de assinante que, se alugado à CTM, será facturado de acordo com o tarifário em vigor. Está incluída a ligação entre a rede telefónica pública e a porta privada do assinante.

¹⁵ Não se aplica quando instalado em simultâneo com a linha directa (Serviço LINPAC)

No.	DESIGNAÇÃO	Tarifas	
		Instalação	Assinatura mensal
		Patacas	Patacas
2	Pela forma de exploração:		
2.1	Circuito virtual permanente (CVP) ¹⁶ :	150	250
2.2	Adicional ao CVP por cada acesso assíncrono ¹⁷	-	50
2.3	Canal lógico adicional ¹⁸	100	25
3	Serviços subsidiários:		
3.1	Adição ou alteração	100	-
3.2	Grupo Fechado de Utilizadores ¹⁹	-	25
3.3	Endereço abreviado de marcação	-	25
3.4	Cobrança no destino	-	25
3.5	Grupo de Busca Automática	-	gratuito
3.6	Bloqueamento de chamadas	-	gratuito
4	Restabelecimento do endereço do utente: por cada	150	-
5	Facturação detalhada		
5.1	Comunicações locais: por pedido e até um máximo de 10 folhas	120	-
5.1.1	Por cada folha adicional às 10 folhas incluídas	12	-
5.2	Comunicações internacionais: a pedido	gratuito	-

N.2 - UTILIZAÇÃO

No.	DESIGNAÇÃO	Tarifas ²⁰	
		Duração	Volume
		Patacas	Por segmento
		Patacas	Patacas
1	Comunicações locais: Por cada hora de ligação ao MACAUPAC	3	-
2	Comunicações Internacionais		
2.1	Zona 1: República Popular da China, Portugal, Austrália, Japão, Coreia do Sul, Malásia, Nova Zelândia, Filipinas, Singapura, Taiwan, Tailândia, Vanuatu	-	0,048
2.2	Zona 2: Hong Kong	-	0,022
2.3	Zona 3: Outros Destinos	-	0,056

O - TARIFAS DA REDE DIGITAL DE DADOS

O.1 - CIRCUITOS LOCAIS

No.	Descrição	Instalação Patacas	Assinatura mensal	
			Patacas "Duplex"	Patacas "Simplex"
1	Ponto a ponto			
1.1	Circuitos até 64 Kbit/s inclusive ²¹			
1.1.1	1ª terminação ²²			
1.1.1.1	Até 4800 bit/s inclusive	500	500	500
1.1.1.2	De 4800 bit/s até 64 Kbit/s inclusive	500	1000	1000

¹⁶ Os circuitos virtuais permanentes destinam-se somente a uso local. As respectivas taxas de instalação e de assinatura mensal são adicionais às taxas do serviço LINPAC.

¹⁷ O adicional ao CVP aplica-se no caso de equipamento do cliente.

¹⁸ A taxa para o canal lógico adicional aplica-se por pedido e independentemente do número de canais requisitados.

¹⁹ A taxa para o Grupo Fechado de Utilizadores aplica-se por cada assinante e cada grupo a que pertença.

²⁰ Nas comunicações locais a unidade de taxa é de 6 segundos e a taxa mínima por sessão é a correspondente a 1 minuto de duração.

Nas comunicações internacionais a unidade de taxa é de 1 segmento, que corresponde a 64 octetos, e a taxa mínima por sessão é a correspondente a 10 segmentos. Para efeitos de taxa, um Kilosegmento é considerado como sendo equivalente a 1 000 segmentos.

²¹ As taxas aplicáveis incluem o fornecimento e manutenção das Unidades Terminais de Dados ("Data Terminal Units-DTU").

²² Entende-se por terminação cada uma das "portas" de acesso da Unidade Terminal de Dados.

No.	Descrição	Instalação Patacas	Assinatura mensal	
			Patacas "Duplex"	Patacas "Simplex"
1.1.2	2ª terminação ²³			
1.1.2.1	Até 4800 bit/s inclusive	350 ²⁴	350	350
1.1.2.2	De 4800 bit/s até 64 Kbit/s inclusive	350 ²⁴	700	700
1.2	Circuitos de 64 Kbit/s, exclusives, até 2048 Kbit/s inclusive			
1.2.1	De 64 kbit/s até 512 Kbit/s inclusive	1000	2500	1625
1.2.2	De 512 kbit/s até 2048 Kbit/s inclusive	3000	4500	2925
2	Ponto a Multiponto			
2.1	Circuitos até 64 Kbit/s inclusive ²¹			
2.1.1	1ª terminação ²²			
2.1.1.1	Até 4800 bit/s inclusive	500	600	600
2.1.1.2	De 4800 bit/s até 64 Kbit/s inclusive	500	1200	1200
2.1.2	2ª terminação ²³			
2.1.2.1	Até 4800 bit/s inclusive	350 ²⁴	420	420
2.1.2.2	De 4800 bit/s até 64 Kbit/s inclusive	350 ²⁴	840	840
3	Acesso Múltiplo			
3.1	Circuitos, por unidade multiplexora			
3.1.1	Com velocidade acumulada até 4800 bit/s inclusive	500	700	700
3.1.2	Com velocidade acumulada de 4800 bit/s até 64 kbit/s inclusive	500	1400	1400
3.1.3	Instalação de portas adicionais ou alteração de velocidade em unidade multiplexora já instalada	350	-	-

0.2 - CIRCUITOS INTERNACIONAIS

No.	Descrição	Patacas									
1	Taxas de instalação										
1.1	Até 512 Kbit/s inclusive	1000									
1.2	De 512 kbit/s até 2048 Kbit/s inclusive	3000									
2	Taxas de aluguer mensal										
		Zona 1 Zhuhai Zhongshan		Zona 2 Guangdong Hong Kong		Zona 3 Sudeste Asiático R. P. China		Zona 4 Portugal		Zona 5 Destinos restantes	
		Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex
2.1	Circuitos telegráficos										
2.1.1	50 bauds	1 250	1 250	2 500	2 500	4 500	4 500	5 250	5 250	5 700	5 700
2.1.2	75 bauds	1 750	1 750	3 500	3 500	6 000	6 000	7 000	7 000	7 600	7 600
2.1.3	100 bauds	2 250	2 250	4 500	4 500	7 500	7 500	8 750	8 750	9 500	9 500
2.1.4	200 bauds	2 750	2 750	5 500	5 500	9 000	9 000	10 500	10 500	11 500	11 500
2.1.5	300 bauds	3 250	3 250	6 500	6 500	10 500	10 500	12 500	12 500	13 500	13 500
2.2	Circuitos "voice-grade"										
2.2.1	"Voice-grade"	5 500	3 575	11 000	7 150	20 000	13 000	23 000	14 950	25 000	16 250
2.2.2	"Voice only"	5 000	3 250	10 000	6 500	18 000	11 700	21 000	13 650	23 000	14 950
2.2.3	Condicionamento M1020	1 000	650	1 000	650	1 000	650	1 000	650	1 000	650

²³ Em caso de utilização de ambas as terminações do DTU pelo mesmo assinante, considera-se "2ª terminação" a que tiver a velocidade mais alta.

²⁴ Taxa aplicada não só a instalação da 2ª terminação mas também a alteração de velocidade

		Zona 1 Zhuhai Zhongshan		Zona 2 Guangdong Hong Kong		Zona 3 Sudeste Asiático R. P. China		Zona 4 Portugal		Zona 5 Destinos restantes	
		Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex
2.3	Outros circuitos										
2.3.1	Até 4 800 bit/s inclusive	4 000	-	8 000	-	16 500	-	19 500	-	21 000	-
2.3.2	9 600 bit/s	5 000	3 250	10 000	6 500	18 000	11 700	21 000	13 650	23 000	14 950
2.3.3	19.2 Kbit/s	5 500	3 575	11 000	7 150	20 000	13 000	23 000	14 950	25 000	16 250
2.3.4	64 Kbit/s	9 000	5 850	18 000	11 700	30 000	19 500	35 000	22 750	38 000	24 700
2.3.5	128 Kbit/s	14 000	9 100	28 000	18 200	46 500	30 225	54 000	35 100	59 000	38 350
2.3.6	192 Kbit/s	19 000	12 350	38 000	24 700	64 000	41 600	74 500	48 425	81 000	52 650
2.3.7	256 Kbit/s	22 500	14 625	45 000	29 250	75 000	48 750	87 500	56 875	95 000	61 750
2.3.8	384 Kbit/s	29 000	18 850	58 000	37 700	97 500	63 375	113 750	73 938	123 500	80 275
2.3.9	512 Kbit/s	35 000	22 750	70 000	45 500	116 000	75 400	135 500	88 075	147 000	95 550
2.3.10	768 Kbit/s	46 000	29 900	92 000	59 800	153 750	99 938	179 500	116 675	195 000	126 750
2.3.11	1544 Kbit/s	72 000	46 800	144 000	93 600	240 000	156 000	280 000	182 000	304 000	197 600
2.3.12	2048 Kbit/s	84 500	54 925	169 000	109 850	281 000	182 650	328 000	213 200	356 000	231 400

0.3 - EQUIPAMENTOS AUXILIARES DE DADOS

No.	Descrição	Instalação	Assinatura mensal
1	Micromodem síncrono (tipo RAD-ASM-20)	200	235
2	Micromodem assíncrono (tipo RAD-ASM-10)	200	470
3	Amplificador de linha (tipo WESCOM 401)	200	70
4	Bastidores para equipamento de dados	200	185
5	Porta-gavetas (tipo 7 cage)	200	390
6	Porta-gavetas (tipo WESCOM 411)	200	75
7	Comutadores de dados (tipo T-Bar)	200	40
8	Comutadores de dados V.24 (ABC switch)	200	10
9	Conversor assíncrono/síncrono	200	70
10	Conversor RS232/RS422	200	55
11	Eliminador de modem (MME)	200	80
12	Unidade distribuidora digital (tipo CODEX DSD)	300	330
13	Multiplexor assíncrono de 8 canais (tipo DCX811)	300	355
14	Multiplexor estatístico de 8 canais (tipo OM 82)	300	1110
15	Multiplexor estatístico de 16 canais (tipo OM 162)	300	2100
16	Multiplexor de banda larga de 16 canais (tipo NEWBRIDGE3612)	1000	5020

0.4 - DESCONTOS ²⁵

1 - Descontos de velocidade agregada

Nos circuitos internacionais de alta velocidade, se um assinante tiver mais de um circuito para o mesmo destino pagará a tarifa correspondente à velocidade agregada, i. e. a soma das velocidades dos circuitos, acrescida de uma sobretaxa de 10%.

2 - Descontos de contrato a longo prazo

- 2.1 - Contrato de 2 anos: 2,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis
- 2.2 - Contrato de 3 anos: 5,0% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis
- 2.3 - Contrato de 4 anos: 7,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis
- 2.4 - Contrato de 5 anos: 10,0% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis

3 - Descontos multidestinos

Nos circuitos internacionais de alta velocidade, aplicam-se, aos assinantes com circuitos para mais de um destino, os seguintes descontos:

- 3.1 - 2 Destinos: 5,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis
- 3.2 - 3 Destinos: 7,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis

²⁵ Os esquemas de desconto são aplicados de forma cumulativa e na sequência apresentada de modo a maximizar o benefício para o assinante.

- 3.3 - 4 Destinos: 9,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis
- 3.4 - 5 Destinos: 11,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis
- 3.5 - 6 Destinos: 13,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis
- 3.6 - 7 Destinos: 15,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis

P - TARIFAS DE OUTROS SERVIÇOS

As tarifas para a prestação de serviços com características especiais serão fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 24.º do contrato de concessão.

訓令 第144/95/M號

五月二十九日

電訊科技之發展，不僅可引進新及先進之服務，更可改善傳統提供之服務，這項發展，很多時使操作成本降低。

形成這趨勢之原因是由於衛星通訊的顯著發展。在國際電話服務方面，這趨勢今天已成為一世界性趨勢。

因此，在本訓令中將國際電話服務收費調低。

為鼓勵分組交換數據通訊服務之發展，故此亦將本地及國際通訊方面所核准之收費作輕微調低。

此外，鑑於流動電話服務收費自一九八九年至今並未作出任何調整，因此應適當地作出檢討，容許將收費略為調升，以便可以彌補有關操作成本及減少現時不為人接受之交叉補助。

然而，現時進行之收費調整，整體上對使用者更為有利。

亦鑑於其他服務之收費是由不同法規分別核准，尤其是分組交換數據通訊及數據數碼式網絡服務方面之收費，因此，是適當時候將其系統化及公布。

最後，鑑於本地區政府與大東電報有限公司於一九八一年簽立之澳門電訊服務特許合同規定，各項收費應盡可能按照接近服務成本水平來釐定，並顧及被特許人所作投資在商業收益上之需求。

基於此；

經聽取澳門電訊有限公司意見後；

經聽取消費者委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門電訊服務特許合同第二十四條第一款及《澳門組織章程》第十六條第一款b項之規定，下令：

第一條 核准載於下列為本法規附件之收費表中，有關由澳門電訊有限公司所提供之公共電訊服務各項收費：

- a) A-2—國際電訊收費；
- b) M—流動電話服務收費；
- c) N—分組交換數據之通訊收費；
- d) O—數據數碼式網絡收費；
- e) P—其他服務之收費。

第二條 廢止十月九日第174/89/M號訓令核准之以下收費表：

- a) —A-2—國際長途電話收費；
- b) —F-1—單台終端機之月租，第一款及第二款；
- c) —G—私人國際電話線路之月租；
- d) —M—流動電話服務；
- e) —其他服務。

第三條 本訓令由一九九五年六月一日起開始生效。

一九九五年五月二十四日於澳門政府
命令公佈

總督 韋奇立

訓令第144/95/M號之附件
電訊服務收費

A.2-國際電訊收費

目的地	通話				接線費用 ¹
	直撥	指定通話	一般通話	指定通話	
		反向收費 (倘適用)		一般通話 反向收費	
	每六秒計	首三分鐘	首三分鐘	超過三分鐘 每分鐘計	
	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣
澳洲²					
一般收費	1	40	30	10,00	4
優惠收費	0,9	36	27	9,00	3,6
新西蘭³					
一般收費	1	40	30	10,00	4
優惠收費	0,9	36	27	9,00	3,6
美國⁴					
一般收費	1,1	44	33	11,00	4,4
優惠收費	1	40	30	10,00	4
最優惠收費	0,9	36	27	9,00	3,6
加拿大⁵					
一般收費	1,1	44	33	11,00	4,4
優惠收費	1	40	30	10,00	4
最優惠收費	0,9	36	27	9,00	3,6
歐洲聯盟⁶					
一般收費	1,4	56	42	14,00	5,6
優惠收費	1,15	46	34,5	11,50	4,6
葡萄牙⁶					
一般收費	1,35	54	40,5	13,50	5,4
優惠收費	1,05	42	31,5	10,50	4,2
香港⁷					
一般收費	0,3	12	9	3,00	1,2
優惠收費	0,18	7,2	5,4	1,80	0,72

¹ 亦適用於國際電話通話完畢後，作為查詢有關費用的收費。

² 一般收費時間：星期一至星期五，八時至二十一時及星期六，八時至十三時。

優惠收費時間：星期一至星期五，二十一時至八時，星期六，十三時至二十四時及星期日，零時零分至二十四時。

³ 一般收費時間：星期一至星期五，八時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期五，二十一時至八時，星期六及星期日，零時零分至二十四時。

⁴ 一般收費時間：星期二至星期六，零時零分至一時，星期一至星期六，七時至十三時，及星期一至星期五，二十一時至二十四時。

優惠收費時間：星期一至星期五，十三時至二十一時。

最優惠收費時間：星期一，零時零分至一時，星期一至星期六，一時至七時及星期日，零時零分至二十四時。

⁵ 一般收費時間：星期二至星期六，零時零分至一時，星期一至星期六，七時至十三時，及星期一至星期五，二十一時至二十四時。

優惠收費時間：星期一至星期五，十三時至二十一時。

最優惠收費時間：星期一，零時零分至一時，星期一至星期六，一時至七時及星期日，零時零分至二十四時。

⁶ 一般收費時間：星期一至星期五，八時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期五，二十一時至八時，星期六及星期日，零時零分至二十四時。

⁷ 一般收費時間：星期一至星期日，八時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期日，二十一時至八時。

目的地	通話				接線費用 ¹
	直撥	指定通話	一般通話	指定通話	
		反向收費 (倘適用)		一般通話 反向收費	
	每六秒計	首三分鐘	首三分鐘	超過三分鐘 每分鐘計	
	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣
中華人民共和國 ⁸					
拱北及珠海	0,18	7,2	5,4	1,80	0,72
石岐及中山	0,2	8	6	2,00	0,8
廣東省其他地區	0,34	13,6	10,2	3,40	1,36
中國其他省	1,1	44	33	11,00	4,4
印度尼西亞	1,4	56	42	14,00	5,6
日本	1	40	30	10,00	4
馬來西亞 ⁹					
一般收費	1	40	30	10,00	4
優惠收費	0,9	36	27	9,00	3,6
新加坡 ⁹					
一般收費	1	40	30	10,00	4
優惠收費	0,9	36	27	9,00	3,6
台灣 ⁹					
一般收費	0,95	38	28,5	9,50	3,8
優惠收費	0,8	32	24	8,00	3,2
菲律賓	1,1	44	33	11,00	4,4
泰國	1,2	48	36	12,00	4,8
汶萊、緬甸、 柬埔寨、朝鮮、 老撾、沙巴、 沙撈越及越南	1,5	60	45	15,00	6
歐洲(歐洲 聯盟除外) ¹⁰	1,8	72	54	18,00	7,2
北美洲(加拿大 及美國除外)	1,8	72	54	18,00	7,2
中美洲、南美洲 及加勒比海 ¹⁰					
非洲及中東 ¹⁰	1,8	72	54	18,00	7,2
印度大陸及 大洋洲 ¹⁰	1,8	72	54	18,00	7,2

⁸ 緊急通話按照適用收費雙倍收費。下列情況設緊急服務收費：

- a) 透過公眾電話亭致電往各個目的地之緊急通話；
- b) 透過用戶電話致電往未設立直撥國際電話(IDD)服務的目的地之緊急通話。

⁹ 一般收費時間：星期一至星期五，八時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期五，二十一時至八時，星期六及星期日，零時零分至二十四時。

¹⁰ 印度大陸：阿富汗、俾路支、孟加拉、印度、馬爾代夫、尼泊爾、巴基斯坦、斯里蘭卡

大洋洲：加羅林群島、曲克群島、斐濟、馬利安納群島、馬紹爾群島、中途島、諾福克群島、
所羅門群島、威克島、基利帕狄、那魯、新喀里多尼亞、巴布亞新畿內亞、法屬波利尼西亞、
西薩摩亞、美屬薩摩亞、東加群島、圖瓦魯、溫納圖。

歐洲：阿爾巴尼亞、白俄羅斯、保加利亞、捷克共和國、塞浦路斯、斯洛伐克共和國、愛沙尼亞、
格陵蘭、匈牙利、冰島、南斯拉夫聯邦共和國、拉脫維亞、馬爾他、波蘭、挪威、羅馬尼亞、
俄羅斯聯邦、瑞士(及列支敦士登)、土耳其、烏克蘭。

M-流動電話服務收費

M.1-本地服務

項	內容	澳門幣
1	月租(包括45分鐘打出或打入之免費通話時間)	340
2	超過45分鐘免費通話時間後的每分鐘 ¹¹	1,28

M.2-跨域通訊服務

項	內容	澳門幣
2.1	澳門用戶登記在其他地區使用跨域通訊服務	
2.1.1	登記費(每一登記)	40
2.1.2	在中國之使用費(每分鐘)	1,55
2.1.3	在其他地區之使用費(每分鐘)	0,52

2.2 其他地區的用戶登記於澳門使用跨域通訊服務

登記費，租金及使用費相等於澳門用戶繳付予有關地區之行政當局的費用，其組成部份相等於由該等行政當局收取的部份。

N-分組交換數據之通訊收費

N.1-安裝費及每月租金

項	內容	收費	
		安裝費	每月租金
		澳門幣	澳門幣
1	接駁:		
1.1	透過不同速度的直線接駁至網絡(固接通服務) ¹²		
1.1.1	至4800比特/秒(包括4800比特/秒在內)	500	500

¹⁰ 中東: 沙地阿拉伯、巴林、卡塔爾、阿拉伯聯合酋長國、阿拉伯也門共和國、伊朗、伊拉克、以色列、科威特、黎巴嫩、阿曼、敘利亞。

非洲大陸: 南非、安哥拉、阿爾及利亞、阿森松島、貝寧、博茨瓦納、布爾基那法索、布隆迪、佛得角群島、喀麥隆、乍得、科摩羅群島、剛果共和國、象牙海岸、吉布提、埃及、埃塞俄比亞、加蓬、岡比亞、加納、幾內亞、幾內亞比紹、赤道幾內亞、萊索托、利比里亞、利比亞、馬達加斯加、馬拉維、馬里、摩洛哥、毛里塔尼亞、莫桑比克、納米比亞、尼日爾、尼日利亞、肯尼亞、中非共和國、盧旺達、聖多美及普林西比、塞內加爾、塞拉利昂、塞舌爾、索馬里、聖赫拿島、斯威士蘭、蘇丹、坦桑尼亞、多哥、特立尼達及多巴哥、烏干達、扎伊爾、贊比亞、津巴布韋。

中美洲: 伯利茲、哥斯達尼加、薩爾瓦多、危地馬拉、洪都拉斯、墨西哥、尼加拉瓜、巴拿馬。

南美洲: 阿根廷、玻利維亞、巴西、智利、哥倫比亞、厄瓜多爾、圭亞那、法屬圭亞那、巴拉圭、秘魯、蘇里南、烏拉圭、委內瑞拉。

加勒比海: 安圭拉、安提瓜、荷屬安的列斯群島、巴哈馬、巴巴多斯、百慕達、開曼島、古巴、多明尼加島、多明尼加共和國、格林納達、瓜德羅普、海地、牙買加、馬提尼亞、蒙特塞拉特島、波多黎各、聖吉提斯島、聖盧西亞、聖文森特島、千里達及多巴哥島、特克斯及凱科斯島、處女島。

¹¹ 查詢，協助接駁通話，跨域通訊輔助服務，報告故障，“1”字頭的熱線服務或標準網絡的緊急服務電話均無需繳費。

¹² 固接通服務為提供租賃線路，將用戶的終端設備連接至轉接器及有關的調制解調器。

項	內容	收費	
		安裝費 澳門幣	每月租金 澳門幣
1.1.2	由4800比特/秒(不包括4800比特/秒在內)至64千比特/秒 (包括64千比特/秒在內)	500	1000
1.2	以公眾電話網絡接駁(撥接通服務) ¹³ :		
1.2.1	公共號碼 ¹⁴ 發出或更改每一網絡用戶識別號	90	40
1.2.2	私人號碼 ¹⁴		
1.2.2.1	300比特/秒	220	530
1.2.2.2	1200比特/秒	220	530
1.2.2.3	2400比特/秒	220	530
1.3	多端口通訊 ¹⁵ :		
1.3.1	四個端口	300	450
1.3.2	八個端口	300	600
1.4	搬遷(固接通服務):		
1.4.1	同一樓宇內		
1.4.1.1	在同一樓層	250	-
1.4.1.2	遷往其他樓層	400	-
1.4.2	遷往其他樓宇	800	-
2	經營方式:		
2.1	永接通(CVP) ¹⁶	150	250
2.2	每一非同步永接通接駁之附加費 ¹⁷	-	50
2.3	附加多路通訊功能 ¹⁸	100	25
3	附屬服務:		
3.1	增加或更改	100	-
3.2	群內通訊功能 ¹⁹	-	25
3.3	簡化撥號	-	25

¹³ 接受速度為每秒300至2400比特之間，但當用戶提出要求及技術上可行時，不妨礙將速度提高。

¹⁴ 所指費用不包括供應電話線或用戶的調制解調器，如用戶向澳門電訊有限公司租賃調制解調器，將按照有效的收費表收費。
包括公眾電話網絡與用戶私人端口之間的接駁。

¹⁵ 當同時以直線裝置時不適用(固接通服務)。

¹⁶ 永接通服務只適用於本地通訊，有關之安裝費及每月租金將附加於固接通服務收費上。

¹⁷ 永接通接駁之附加適用於用戶的私有通訊設備。

¹⁸ 附加多路通訊功能收費按用戶申請該服務而適用，並與用戶所申請的線路數目無關。

¹⁹ 群內通訊收費適用於所屬群內通訊之每一用戶及群體。

項	內容	收費	
		安裝費 澳門幣	每月租金 澳門幣
3.4	反向收費	-	25
3.5	自動跳線功能	-	免費
3.6	限制通訊功能	-	免費
4	重駁用戶通訊號(每次)	150	-
5.	詳細發票		
5.1	本地通訊：按用戶申請而發出及最多至十頁	120	-
5.1.1	超過十頁，每附加一頁之費用	12	-
5.2	國際通訊：按用戶申請而發出	免費	

N.2-使用費

項	內容	收費 ²⁰		
		通訊時間 澳門幣	按數據組數量 澳門幣	
1	本地通訊： 接駁至澳門數據通之每小時收費	3	-	
2	國際通訊			
2.1	區域 1：中華人民共和國、葡萄牙、澳洲、日本、 南韓、馬來西亞、新西蘭、菲律賓、 新加坡、台灣、泰國、溫納圖。	-	0,048	
2.2	區域 2：香港	-	0,022	
2.3	區域 2：其他目的地	-	0,056	
0	數據數碼式網絡收費			
0.1	本地線路			
項	內容	安裝費 澳門幣	每月租金 澳門幣 "雙工"	澳門幣 "單工"
1	點對點			
1.1	至64千比特/秒(包括64千比特/秒在內)之線路 ²¹			
1.1.1	第一終端 ²²			
1.1.1.1	至4800比特/秒(包括4800比特/秒在內)	500	500	500
1.1.1.2	由4800比特/秒至64千比特/秒(包括64千比特/秒在內)	500	1000	1000

²⁰ 本地通訊之收費單位按每六秒鐘計算，每次通訊之最低收費時間為一分鐘。

國際通訊之收費單位按一數據組數計算，每組數據組數相等於64個字符，每次通訊之最低收費數據組數為十組。
為計算收費，每一千組數據視為相等於1000數據組數。

²¹ 適用之收費包括數據終端裝置(DTU)之提供及維修。

²² 每一數據終端裝置之接駁"端口"視為終端。

項	內容	安裝費	每月租金	
		澳門幣	澳門幣 "雙工"	澳門幣 "單工"
1.1.2	第二終端 ²³			
1.1.2.1	至4800比特/秒(包括4800比特/秒在內)	350 ²⁴	350	350
1.1.2.2	由4800比特/秒至64千比特/秒(包括64千比特/秒在內)	350 ²⁴	700	700
1.2	64千比特/秒(不包括64千比特在內)至2048千比特/秒(包括2048千比特/秒在內)之線路			
1.2.1	由64千比特/秒至512千比特/秒(包括512千比特/秒在內)	1000	2500	1625
1.2.2	由512千比特/秒至2048千比特/秒(包括2048千比特/秒在內)	3000	4500	2925
2	點對多點			
2.1	至64千比特/秒(包括64千比特/秒在內)之線路 ²¹			
2.1.1	第一終端 ²²			
2.1.1.1	至4800比特/秒(包括4800比特/秒在內)	500	600	600
2.1.1.2	由4800比特/秒至64千比特/秒(包括64千比特/秒在內)	500	1200	1200
2.1.2	第二終端 ²³			
2.1.2.1	至4800比特/秒(包括4800 比特/秒在內)	350 ²⁴	420	420
2.1.2.2	由4800比特/秒至64千比特/秒(包括64千比特/秒在內)	350 ²⁴	840	840
3	多址聯接			
3.1	以多工器連接之線路			
3.1.1	累積速度至4800比特/秒(包括4800比特/秒在內)	500	700	700
3.1.2	累積速度由4800比特/秒至64千比特/秒(包括64千比特/秒在內)	500	1400	1400
3.1.3	安裝附加端口或更改已裝置的多工器之速度	350		

0.2 - 國際線路

項	內容	澳門幣									
1	安裝費										
1.1	至512千比特/秒(包括512千比特/秒在內)	1000									
1.2	由512千比特/秒至2048千比特/秒(包括2048千比特/秒在內)	3000									
2	每月租金										
		區域1		區域2		區域3		區域4		區域5	
		珠海		廣東		東南亞		葡萄牙		其他目的地	
		中山		香港		中華人民共和國					
		澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣
		雙工	單工	雙工	單工	雙工	單工	雙工	單工	雙工	單工
2.1	電報線路										
2.1.1	50波特	1250	1250	2500	2500	4500	4500	5250	5250	5700	5700
2.1.2	75波特	1750	1750	3500	3500	6000	6000	7000	7000	7600	7600
2.1.3	100波特	2250	2250	4500	4500	7500	7500	8750	8750	9500	9500
2.1.4	200波特	2750	2750	5500	5500	9000	9000	10500	10500	11500	11500
2.1.5	300波特	3250	3250	6500	6500	10500	10500	12500	12500	13500	13500
2.2	"話音頻段"線路										
2.2.1	"話音頻段"	5500	3575	11000	7150	20000	13000	23000	14950	25000	16250

²³ 如用戶使用數據終端裝置之兩個終端，則擁有較高速度的終端視為"第二終端".²⁴ 適用之收費不但包括第二終端之安裝，亦包括速度之更改.

	區域1		區域2		區域3		區域4		區域5	
	珠海		廣東		東南亞		葡萄牙		其他目的地	
	中山		香港		中華人民共和國					
	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣
	雙工	單工	雙工	單工	雙工	單工	雙工	單工	雙工	單工
2.2.2 "祇是話音"	5000	3250	10000	6500	18000	11700	21000	13650	23000	14950
2.2.3 調節M1020	1000	650	1000	650	1000	650	1000	650	1000	650
2.3 其他線路										
2.3.1 至4800比特/秒 (包括4800比特/秒在內)	4000	-	8000	-	16500	-	19500	-	21000	-
2.3.2 9600比特/秒	5000	3250	10000	6500	18000	11700	21000	13650	23000	14950
2.3.3 19.2千比特/秒	5500	3575	11000	7150	20000	13000	23000	14950	25000	16250
2.3.4 64千比特/秒	9000	5850	18000	11700	30000	19500	35000	22750	38000	24700
2.3.5 128千比特/秒	14000	9100	28000	18200	46500	30225	54000	35100	59000	38350
2.3.6 192千比特/秒	19000	12350	38000	24700	64000	41600	74500	48425	81000	52650
2.3.7 256千比特/秒	22500	14625	45000	29250	75000	48750	87500	56875	95000	61750
2.3.8 384千比特/秒	29000	18850	58000	37700	97500	63375	113750	73938	123500	80275
2.3.9 512千比特/秒	35000	22750	70000	45500	116000	75400	135500	88075	147000	95550
2.3.10 768千比特/秒	46000	29900	92000	59800	153750	99938	179500	116675	195000	126750
2.3.11 1544千比特/秒	72000	46800	144000	93600	240000	156000	280000	182000	304000	197600
2.3.12 2048千比特/秒	84500	54925	169000	109850	281000	182650	328000	213200	356000	231400

0.3 - 數據輔助設備

項	內容	安裝費	每月租金
1	同步微調制解調器(RAD-ASM-20類)	200	235
2	非同步微制解調器(RAD-ASM-10類)	200	470
3	線路放大器(WESCOM401類)	200	70
4	數據設備訊框	200	185
5	機架(7 cage類)	200	390
6	機架(WESCOM 411類)	200	75
7	數據轉接器(T-Bar類)	200	40
8	數據轉接器V.24(ABC轉換器)	200	10
9	非同步/同步變頻器	200	70
10	變頻器 RS232 / RS422	200	55
11	調制解調器之抑制器(MME)	200	80
12	數碼分配器(CODEX DSD類)	300	330
13	8條信道之非同步多工器(DCX811類)	300	355
14	8條信道之統計多工器(OM82類)	300	1110
15	16條信道之統計多工器(OM162類)	300	2100
16	16條信道之闊頻帶多工器(NEWBRIDGE3612類)	1000	5020

0.4 - 折扣²⁵

1 - 集合速度之優惠折扣

在高速度之國際線路上，如用戶擁有一條線路以上通往同一目的地，則繳付相等於集合速度之費用，即繳付線路速度的總和加10%之附加費。

²⁵ 折扣優惠表以累積方法及使用戶能得到最受惠的方式施行。

2 - 長期合約之優惠折扣

- 2.1 - 兩年合約: 按照每月的適用收費給予2,5%優惠折扣.
- 2.2 - 三年合約: 按照每月的適用收費給予5,0%優惠折扣.
- 2.3 - 四年合約: 按照每月的適用收費給予7,5%優惠折扣.
- 2.4 - 五年合約: 按照每月的適用收費給予10,0%優惠折扣.

3 - 多目的地之優惠折扣

在高速度之國際線路上，對擁有接往一個目的地以上線路的用戶，適用以下之優惠折扣。

- 3.1 - 兩個目的地: 按照每月的適用收費給予5,5%優惠折扣.
- 3.2 - 三個目的地: 按照每月的適用收費給予7,5%優惠折扣.
- 3.3 - 四個目的地: 按照每月的適用收費給予9,5%優惠折扣.
- 3.4 - 五個目的地: 按照每月的適用收費給予11,5%優惠折扣.
- 3.5 - 六個目的地: 按照每月的適用收費給予13,5%優惠折扣.
- 3.6 - 七個目的地: 按照每月的適用收費給予15,5%優惠折扣.

P - 其他服務之收費

提供特殊服務之收費將根據專營合約第二十四條第四款釐定.

Portaria n.º 145/95/M

de 29 de Maio

Radicado em Macau há largas dezenas de anos, o professor José Silveira Machado tem desenvolvido, ao longo deste tempo, uma intensa e meritória actividade como pedagogo, jornalista e escritor, tendo ainda desempenhado importantes cargos sociais em instituições de carácter cultural, social e desportivo;

Considerando que a sua acção na vida pública do Território, sempre pautada pelo elevado sentido de bem-servir a terra que adoptou como sua, lhe granjeou o respeito e o reconhecimento das comunidades locais;

Considerando a relevância e o prestígio alcançado pela sua obra, de que resultaram inequívocos benefícios para o território de Macau;

Reconhecendo que o mérito da actividade desenvolvida pelo professor José Silveira Machado deve ser apontado como um exemplo de cidadão que deu o melhor de si à causa da vida cultural do Território;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a José Silveira Machado a Medalha de Mérito Cultural.

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 146/95/M

de 29 de Maio

Howard Yiu Kai Kwong vem desenvolvendo no território de Macau uma actividade empresarial da maior relevância e mérito;

Considerando o seu contributo, à frente do Grupo Indústrias Belo Horizonte, para a modernização tecnológica, para a formação de mão-de-obra e para a reconversão do processo de produção, instrumentos fundamentais para o reforço da competitividade;

Reconhecendo que, como empresário, Howard Yiu Kai Kwong se vem afirmando no sector industrial do Território pelo esforço revelado no redimensionamento das suas instalações industriais e no alargamento da rede de comercialização das suas empresas nos mercados de destino;

Reconhecendo a relevância da sua actividade para o progresso económico do Território e o seu particular contributo para tornar Macau um centro de exportação de produtos de boa qualidade;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Howard Yiu Kai Kwong a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.